



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

REF.: EDITAL Nº 001/2024

PREGÃO Nº 001/2024

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

Processo Administrativo nº 0513/2023

Assunto: Impugnação

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS VISANDO À ESCOLHA DE PRESTADOR DE SERVIÇO ASSISTENCIAL DE SAÚDE PARA A GESTÃO DE ESCALA E EXECUÇÃO DE PLANTÕES DE URGÊNCIA – MÉDICO 24H (VINTE E QUATRO HORAS) GERAL E ESPECIALIZADO, PRESENCIAL E EM REGIME DE SOBREAVISO; ENFERMEIRO 24H (VINTE E QUATRO HORAS); TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24H (VINTE E QUATRO HORAS) – NOS SETE DIAS DA SEMANA, NAS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES E HOSPITALARES, DAS REDES PRÓPRIAS E CONTRATUALIZADAS, DOS MUNICÍPIOS MEMBROS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF, EM CARÁTER COMPLEMENTAR E TEMPORÁRIO.

I. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentado por ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.030.053/0001-70, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 442, Centro, Pinhais/PR – CEP 83.323-020 ao Edital 01/2024; Pregão 01/2024 acima mencionado, por meio eletrônico por meio, para o endereço: compraslicitacoes@cidennf.com.br e via plataforma LICITANET em 20 de maio de 2024.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Em sua peça a empresa impugnante, relata que *“da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é a irregularidade de exigências, que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidas”*, conforme passará a ser demonstrado em transcrição parcial de sua peça de impugnação.

“[...] Necessidade de alternatividade para apresentação de Capital Social mínimo, a partir da demonstração de Patrimônio Líquido suficiente para garantia da execução contratual:

5. Nos termos do Edital, para fins de complementação à comprovação da qualificação econômico-financeira resta assim redigido o Item 9.11.10.6.1:



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

9.11.10.6.1. Comprovação de capital social de 4 % (quatro por cento) do valor estimado da contratação,

6. forme se vê, o item exige que os licitantes apresentem Capital Social mínimo. Não possibilita, no entanto, alternativa para a apresentação de Patrimônio Líquido, *a contrario sensu* da legislação vigente.

7. Ocorre que a exigência em tela é ilegal, vez que restringe sobremaneira a competitividade do certame, ao possibilitar a complementação da qualificação tão e somente com capital. [...]"

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

Após suas argumentações, a empresa impugnante formaliza, em sua peça, o seguinte requerimento:

“Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a alteração da exigência irregular contida no Item 9.11.10.6.1 do Edital para fim de incluir a apresentação alternativa de patrimônio líquido, designando-se nova data para a realização do certame, respeitando o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e a abertura das propostas.”

IV. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:

12.3.1. Via e-mail
compraslicitacoes@cidennf.com.br, ou;



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

12.3.2. Presencial na sede do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento de Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, situado a Rua Barão da Lagoa Dourada nº 137, salas 01, 02, 101 e 102 - Parque Conselheiro Thomás Coelho, Campos dos Goytacazes – RJ, CEP: 28.035-210.

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

12.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”

Como mencionado, a impugnação foi formalizada pela empresa impugnante de forma eletrônica, para o endereço: compraslicitacoes@cidennf.com.br e via plataforma LICITANET em 20 de maio de 2024.

É fundamental ressaltar que a mera apresentação de uma impugnação ao edital não resulta na suspensão automática do processo licitatório.

Destaca-se que o prazo mínimo estabelecido entre a publicação do edital e a data de início do certame, caso seja designada nova data para essa licitação, é de 10 dias úteis, conforme determinado pelo artigo 55, inciso II, alínea 'b' da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e não de 8 dias como erroneamente alegado pela empresa impugnante.

Assim, o certame continua em curso até que haja uma decisão explícita que determine o contrário.

Uma vez confirmada a tempestividade da impugnação, procede-se à exame de mérito

V. DO MÉRITO

O item 9.11.10.6.1 do Edital está em conformidade com o §4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece critérios para a habilitação econômico-financeira dos licitantes. Conforme este artigo, a Administração Pública pode exigir, para compras com entrega futura e execução de obras e serviços, um capital mínimo ou um patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. A escolha entre capital mínimo ou



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

patrimônio líquido mínimo confere à Administração a flexibilidade necessária para adaptar os requisitos de qualificação econômico-financeira às especificidades do objeto licitado.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.” (grifo nosso)

A utilização da conjunção "ou" em disposições que estipulam critérios, tais como a exigência de um capital mínimo ou de um patrimônio líquido mínimo, proporciona à Administração Pública a discricionariedade para selecionar o critério que considerar mais adequado à licitação em questão.

Tal escolha está alinhada aos objetivos específicos da contratação e às características particulares do objeto a ser licitado, assegurando, assim, que os critérios adotados contribuam para a seleção da proposta mais vantajosa e adequada às necessidades da Administração, devidamente justificada no Termo de Referência, em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam as contratações públicas.

Essa flexibilidade constitui um mecanismo fundamental para a eficácia administrativa, possibilitando que a Administração Pública adote decisões que se adequem às variadas circunstâncias que enfrenta. Tal adaptação é crucial para garantir a proteção dos interesses públicos e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A capacidade de ajustar critérios de acordo com as especificidades de cada licitação reflete um compromisso com a otimização de recursos e a promoção da eficiência no processo licitatório.

Da mesma maneira, recorremos ao trecho da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especificamente o Acórdão nº 1396/2012 – Plenário. Este foi relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro e julgado em 06 de junho de 2012:



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

“3. A exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços está prevista no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, **nos quais se estatui que a Administração poderá estabelecer em edital exigências de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo**, até o limite 10% do valor estimado da contratação, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 daquela lei. Essas exigências têm o objetivo de assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações decorrentes da avença” (grifo nosso)

Observa-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 — que foi revogada pela alínea "a", inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — não estabeleceu a alternatividade, mas concedeu discricionariedade ao ente público para adotar o critério de qualificação econômico-financeira mais adequado. Esta prerrogativa visa assegurar garantias mínimas de que a contratada será capaz de cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Essa discricionariedade está em consonância com a busca por maior eficiência e eficácia na gestão de contratos públicos, reforçando a necessidade de adequação às particularidades de cada contratação.

De maneira igual, consagra Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas":

“[...] Já os requisitos previstos pelo §4º representariam "requisitos suplementares"; pois, para as licitações de compras para entrega futura, de execução de obras e de serviços, o legislador estabeleceu a possibilidade de um "plus habilitatório", através de exigências (sempre alternativas) de: capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Interessante reiterar que a exigência poderá recair por uma das duas opções, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. [...]” (grifo nosso)

Sendo assim, não há como prosperarem os argumentos apresentados pela empresa impugnante.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, em relação à admissibilidade, decide-se por CONHECER a presente impugnação e, no mérito, decide-se pelo NÃO PROVIMENTO ao pedido apresentado pela empresa ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA mantendo-se as exigências do Edital 01/2024 e seus Anexos, inclusive data e horário de abertura da sessão do Pregão 01/2024.

Campos dos Goytacazes – RJ, 22 de maio de 2024.

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DIRETORIA GERAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CIDENNf

MATRÍCULA 10